SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004525-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FABIO ALEX NAZZARI

Requerido: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma lavadora/secadora fabricada pela ré que, após oito anos, começou a apresentar problemas de funcionamento, ressalvando que a garantia dada pelo fabricante em relação ao motor do produto é de dez anos.

Alegou ainda ter encaminhado o produto à assistência técnica, sendo então informado que a ré não mais possuía a placa que necessitaria ser trocada para a reparação do aparelho.

Almeja à condenação da ré ao fornecimento da

peça para substituição ou à restituição do valor pago pela mercadoria, além de indenização pelos danos morais que suportou em razão disso.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada a prejudicial, pois.

No mérito, o aludido documento de fl. 14/15, emitido pela assistência técnica autorizada da ré, respalda a versão do autor.

Extrai-se de seu conteúdo que o conserto do produto passaria pela troca de sua "placa principal", mas isso não se implementou porque a mesma não está disponível para compra junto à ré.

Como a mercadoria foi adquirida em março de 2007 (fl. 01), reputo incidente à hipótese a regra do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a qual consagra a obrigação do fornecimento de peças de reposição por parte do fabricante.

A ré em momento algum alegou que não mais fabrica o produto aqui versado e ainda que assim fosse não poderia eximir-se de sua responsabilidade.

É o que leciona **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN** ao comentar o parágrafo único desse preceito legal:

"Mesmo após cessar a produção ou importação do produto, o fabricante, naquele caso, e o importador, neste outro, ainda devem cumprir o dever de assistência com peças e componentes. Só que tal obrigação não é <u>ad eternum</u>. De duas, uma: a lei ou regulamento fixa um prazo máximo, ou o juiz, na sua carência, estabelece o período razoável de exigibilidade do dever. Em todo caso, deve-se sempre levar em conta a vida útil do produto" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", volume I, Ed. Forense, 10ª edição, p. 297).

Essa orientação tem perfeita aplicação ao caso dos autos, patenteando-se a obrigação da ré em fornecer a peça de reposição necessária ao conserto do televisor do autor.

Tendo ele sido adquirido em 2007, não se concebe que decorrido esse espaço de tempo ele esgotasse sua vida útil, máxime por sua natureza, persistente a obrigação da ré em fornecer o que for preciso para o devido reparo, tanto é, conforme a própria ré já reconheceu, a garantia dada ao motor da lavadora é de dez anos.

A pretensão deduzida bem por isso merece acolhimento, ficando ressalvado que a imposição de multa diária pelo descumprimento da

obrigação não se justifica porque nessa situação incumbirá a ré a restituição ao autor do valor pago pelo bem.

Essa alternativa justifica-se pela inobservância do art. 32 do CDC por parte da ré, a qual deverá arcar com a consequência de sua desídia, até para dar eficácia a tal regra normativa.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve

ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para impor à ré a obrigação de fornecer ao autor a peça necessária para a reparação de sua lavadora/secadora, consoante documento de fl. 14, no prazo de dez dias a partir do trânsito em julgado da presente, sob pena de pagar ao autor a importância de R\$ 3.344,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2007 (época da compra do aparelho), e juros de mora, contados da citação, podendo nessa hipótese reaver o aparelho que se encontra em poder do autor.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA